



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10510.900917/2014-13
ACÓRDÃO	3001-004.208 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TROPFRUIT NORDESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. DIVERGÊNCIA ENTRE NCM CONSTANTE DA NOTA FISCAL E DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ERRO FORMAL. DIREITO CREDITÓRIO.

A divergência entre a NCM constante da nota fiscal e a informada no registro de exportação não afasta o direito ao crédito do Reintegra, quando comprovada a efetiva exportação e constatado que ambos os códigos NCM estão abrangidos pelo regime, sem alteração da base de cálculo ou do percentual aplicável.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório relativo à parcela glosada em razão da divergência entre os códigos NCM 2009.11.00 e 2009.19.00, limitado ao valor objeto do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.207, de 25 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10510.900062/2015-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Restituição/Ressarcimento, PER/DCOMP nº 23923.60257.100214.1.1.17-6065, relativo ao Reintegra do 1º trimestre de 2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário requerendo o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário no sentido de reformar o v. Acórdão recorrido para fins de reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

A recorrente alega, em síntese, que a manutenção da glosa afrontaria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao Fisco e da alegada boa-fé da contribuinte. Invoca também o art. 147, § 2º, do CTN, sustentando que erros apuráveis pelo exame da declaração deveriam ser retificados de ofício pela autoridade administrativa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito**Delimitação da controvérsia**

O presente litígio decorre do deferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito de Reintegra relativo ao 2º trimestre de 2012.

No despacho decisório, a autoridade fiscal reconheceu parte do crédito pleiteado e apontou duas espécies de inconsistências: notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito e produto do registro de exportação não constante da nota fiscal.

A própria contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, delimitou a matéria controvertida. A parcela relativa às notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário não foi objeto de impugnação. A insurgência ficou restrita ao valor de R\$ 472.850,10, correspondente às operações em que foi indicada divergência entre o código NCM 2009.11.00, constante das notas fiscais, e o código NCM 2009.19.00, constante dos registros de exportação.

Assim, a questão a decidir é saber se essa divergência entre os códigos NCM, nas circunstâncias dos autos, impede o reconhecimento do crédito de Reintegra.

Relevância da NCM e alcance da divergência apontada

A decisão recorrida manteve a glosa, em síntese, por entender que a classificação fiscal da mercadoria não constitui dado irrelevante. Assentou que a NCM é utilizada para determinação de tributos, identificação de mercadorias, aplicação de tratamentos administrativos, regimes aduaneiros e controles próprios do comércio exterior.

A premissa é correta.

De fato, a classificação fiscal não pode ser tratada como simples formalidade. Em operações de comércio exterior, a NCM é elemento relevante para identificação da mercadoria, controle aduaneiro e definição de consequências tributárias. Por isso, não acolho a tese recursal na parte em que pretende reduzir a divergência de NCM a mero formalismo sem importância.

O reconhecimento dessa relevância, entretanto, não encerra a análise. É necessário verificar se, neste processo, a divergência entre os códigos NCM 2009.11.00 e 2009.19.00 teve efeito concreto sobre o direito creditório pleiteado.

Exame do direito creditório

A glosa em discussão não foi fundada na inexistência das exportações, nem na conclusão de que os produtos estariam fora do campo de incidência do Reintegra. Também não se apontou que a divergência tenha alterado a base de cálculo do crédito ou o percentual de ressarcimento aplicável.

O fundamento utilizado foi a inconsistência decorrente da divergência entre a NCM indicada nas notas fiscais e a NCM constante dos registros de exportação.

No caso, a contribuinte afirma que as operações se referem a sucos de laranja concentrados e congelados, com divergência entre os códigos 2009.11.00 e 2009.19.00. Sustenta, ainda, que ambos os códigos se inserem no capítulo 20 da TIPI e estavam abrangidos pelo Reintegra no período de apuração.

Essa alegação encontra respaldo na própria estrutura do pedido, que relaciona, na ficha de bens exportados do Reintegra, os códigos 2009.11.00 e 2009.19.00, com respectivas bases de cálculo e valores de crédito. Não se trata, portanto, de hipótese em que a contribuinte busca incluir produto estranho ao pedido ou afastado do regime.

Nessas circunstâncias, embora a divergência de NCM deva ser examinada com cautela, ela não se mostrou suficiente para justificar a glosa. A decisão recorrida partiu da correta premissa de que a NCM é relevante, mas não demonstrou que a diferença entre esses dois códigos tenha afastado a elegibilidade do produto, modificado a apuração do crédito ou impedido a identificação das operações de exportação.

Assim, o provimento do recurso não decorre da irrelevância da classificação fiscal, mas da ausência de demonstração de que a divergência apontada tenha produzido efeito material sobre o crédito de Reintegra discutido nestes autos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório relativo à parcela glosada em razão da divergência entre os códigos NCM 2009.11.00 e 2009.19.00, limitado ao valor objeto do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório relativo à parcela glosada em razão da divergência entre os códigos NCM 2009.11.00 e 2009.19.00, limitado ao valor objeto do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator